



## OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Larissa BORDINHON TIVERON<sup>1</sup>

**RESUMO:** Os direitos de personalidade são frutos de um longo e árduo processo de conquista social, são considerados recentes do ponto de vista da legislação brasileira e é importante lembrar que são direitos de grande importância jurídica por serem essenciais ao desenvolvimento da vida humana.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Código Civil.

### 1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são inerentes e inatos à vida humana, são considerados essenciais para o desenvolvimento do ser humano em todas as esferas da vida numa sociedade democrática, pois buscam preservar os aspectos físicos e mentais das pessoas. Esses direitos são fundamentais como gênero da espécie da personalidade, que perduram desde o momento em que a pessoa nasce até o pós *mortem*, embora se reconheça também os direitos do nascituro. Esta abordagem acadêmica faz uma pesquisa sobre alguns desses direitos, que serão citados durante o desenvolvimento desse estudo.

Esse artigo teve como objetivo principal analisar a evolução histórica que contribuiu para o surgimento desses direitos e deixar em evidência todas as suas características. O foco principal foi compreender os direitos de personalidade e o princípio da dignidade humana que está umbilicalmente conectado aos direitos de personalidade.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. [larissativeron@outlook.com](mailto:larissativeron@outlook.com).

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade passam por um longo processo de evolução e construção até o surgimento e definição de fato de toda essa gama de direitos que são de extrema importância para o molde de toda a sociedade atual.

Esses direitos nascem ligados aos ideais liberais e iluministas, juntamente com as ideias de John Locke durante o século XVII e como consequência nessa época surgem grandes revoluções, como a independência americana e a revolução francesa, logo, essas trazem impactos significativos para toda a história da humanidade de modo geral.

A revolução americana, também conhecida como independência dos Estados Unidos, ocorreu em 4 de julho de 1776 e foi baseada em ideias iluministas que pregavam a liberdade e igualdade de direitos para todos. Essa revolução trouxe um novo modelo americano de direito para a época, junto com o federalismo, com um presidente que se sucedia com tempo determinado e com a figura da lei em destaque, essa lei dizia-se tratar de uma constituição federal que deveria ser cumprida pois era soberana e se sobrepunha a todos os outros poderes do estado. Como herança dessa independência se tem a constituição dos Estados Unidos de 1787 que trata da organização do estado de modo geral.

Já em 1789, anos mais tarde, ocorreu a revolução francesa que juntamente com a independência americana foi um marco na história, foi baseada nos mesmos dogmas da independência americana e buscava que houvesse uma liberdade plena e igualdade entre os homens e também havia uma busca para que o sistema de castas fosse extinto, a igualdade era almejada pois havia uma necessidade dos nobres terem as mesmas leis que os plebeus e logo fazer com que os que tinham uma posição menos favorecida na sociedade pudessem gozar da mesma legislação daqueles que eram favorecidos. A conquista dessa revolução foi o código civil francês de 1804, ou código Napoleônico, que trata das relações privadas e do dia-a-dia.

### **2.1 Surgimento dos Direitos da Personalidade e Códigos no Brasil**

Se o tempo da legislação brasileira for levado em conta se conclui que os direitos da personalidade são conquistas recentes do ponto de vista jurídico e por conta disso podem ser considerados frutos de um longo processo de consagração e necessidade social.

A constituição dos Estados Unidos de 1787 e o código civil francês de 1804 passam a servir de modelo para a construção de várias legislações de todo o mundo, inclusive para a brasileira.

O processo de independência do Brasil ocorre em 1822 e por conta disso se faz necessário que ocorra a construção de uma legislação ao modelo dos que foram apresentados (constituição dos Estados Unidos e código civil francês), é preciso que se tenha uma constituição para organizar o estado e um código civil para se tratar das relações privadas do dia-a-dia. É de grande relevância levar em conta que o que se aspirava no mundo no século XIX eram as relações de liberdade e, portanto, o estado deveria assegurar essas relações e direitos, como por exemplo: direito de ir e vir, liberdade de pensamento e de manifestação.

A primeira constituição federal do Brasil surge em 1824, porém ela pouco falava dos direitos fundamentais ou da personalidade, também não havia um código civil e a necessidade do mesmo era imprescindível por que já se sabia como o estado se organizava e quais eram os seus poderes e o funcionamento deles mas em questão das relações privadas o país continuava ainda estava a mercê da legislação de Portugal. Dessa forma, havia um paradoxo: o Brasil era independente mas a legislação que continuava valendo no território nacional era a portuguesa que inclusive lá já havia sido revogada, a essa norma se dava o nome de Ordenações Filipinas, que não existiam mais em Portugal mas continuavam a valer no Brasil e logo assim, não se adaptavam a realidade brasileira já que eram voltadas ao território português.

Por conta de todos esses motivos, o governo brasileiro incumbiu Teixeira de Freitas para que tivesse um código civil, no entanto, o projeto foi abandonado e novamente o país ficou a mercê da legislação portuguesa.

Com base no liberalismo e na liberdade plena dos séculos anteriores formou-se um grande abismo entre as classes sociais e os movimentos operários começaram a ganhar destaque, a busca do momento era também pela igualdade e pelos direitos das mulheres e não somente pela liberdade e é exatamente nesse contexto que em 1888 temos o fim da escravidão no Brasil.

Em 1889 o Brasil se torna república e em 1891 se tem a segunda constituição federal brasileira mas ainda o país não possui um código civil e isso perdura até o século XX chegar, até que em 1900 a Alemanha faz o primeiro código civil alemão e isso serve como gatilho para o Brasil incumbir Clóvis Bevilacqua, grande jurista da época, a fazer um projeto para o código brasileiro.

Finalmente, em 1916 o código civil é aprovado e entra em vigor em todo o território nacional, porém, o mesmo já era desatualizado em questão ao que o mundo discutia naquele momento, o discurso da igualdade e da busca pelo direito das mulheres não se fez presente no primeiro código civil brasileiro, levou tanto tempo para se fazê-lo que quando foi aprovado já se encontrava descompassado com a realidade do momento. Um exemplo disso é o artigo 2º que fala somente dos direitos dos homens e não das mulheres: “Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”.

O código civil de 1916 era totalmente silente aos direitos do ser, se preocupava exclusivamente com o patrimônio e era omissa pra falar sobre questões de honra, moral, privacidade e intimidade, não havia nada que falasse sobre os direitos de personalidade. O artigo 1º deixa claro o foco do código, que diz: “Art. 1º. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos bens e às suas relações”.

Em 1945 a segunda guerra mundial acaba e o Brasil ainda continua com o mesmo código e passa por várias constituições e dessa forma se tem um avanço, mas o fato era que a legislação brasileira permanecia a mesma do ponto de vista do direito civil, pois o código não falava da relação do ser e sim apenas do ter e assim permaneceu por muitos anos.

É a partir da constituição federal de 1988 que o segundo código civil brasileiro vai surgir, foi feito por Miguel Reale entra em vigor em 2003, porém devemos lembrar que o projeto é de 1975 e em relação a algumas discussões o código é omissa e desatualizado apesar de ser atualizado em relação ao de 1916.

Existem alguns princípios que permeiam esse código e que devem ser lembrados: o primeiro deles é a eticidade e a boa fé que significa que essa legislação é permeada pela boa fé, o segundo é a sociabilidade da função social, o terceiro é a operabilidade que dita que essa norma deve resolver questões práticas e problemas cotidianos do dia-a-dia. O código civil brasileiro de 2003 é o pioneiro no

brasil a trazer os direitos da personalidade ainda que de forma acanhada, então, conclui-se que esses direitos são uma conquista recente do ponto de vista jurídico.

## **2.2 O que são Direitos da Personalidade**

Os direitos de personalidade são aqueles considerados inerentes e essenciais á vida e que visam proteger o conceito da dignidade da pessoa humana. Esses direitos amparam a dignidade da pessoa humana e serão titularizados em vários documentos, tanto em documentos de níveis internacionais, quantos documentos internos. Os direitos de personalidade podem ser divididos em duas esferas: direitos personalíssimos e o direito do próprio corpo que pode ser tanto vivo, quanto morto. Como são considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, inicialmente, pode-se citar como exemplo: A vida, honra, intimidade e a privacidade...

Eles fazem parte do núcleo imodificável da constituição federal de 1988, ganham destaque no capítulo I e se inserem no título II que fala dos direitos e garantias fundamentais, se destacando ainda o artigo 5º que nele estão incluídos os direitos individuais e coletivos, os direitos da personalidade estão inclusos nas cláusulas pétreas, já que não podem ser modificados, garantindo os direitos sociais do ser humano.

Todas as interpretações desses direitos da personalidade devem decorrer do ponto de vista constitucional, Também deve ser lembrado que eles não nascem ao acaso e sim são frutos de uma consagração social, de uma necessidade social, como já citado anteriormente, eles são uma conquista razoavelmente recente do ponto de vista jurídico.

É de grande importância citar que os direitos da personalidade transitam muito próximos aos direitos fundamentais, esses são quando se pensa na proteção da pessoa perante a figura do estado, quando se invoca a intimidade e privacidade perante o estado estamos falando de direitos fundamentais. Já os direitos da personalidade são aqueles invocados numa relação particular, é a proteção perante os particulares nas relações privadas.

Orlando Gomes, famoso jurista brasileiro, faz a definição dos direitos da personalidade como aqueles: “considerados essenciais à pessoa humana, que a

doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade” (GOMES, 1999, p. 148).

Essa definição também está conectada ao princípio da dignidade humana que será citado mais a frente. É de grande relevância dizer que a definição de direitos da personalidade engloba vários pensamentos que dependem das ideias de cada época e de cada pensador, varia de acordo com a corrente adotada, por exemplo, Carlos Alberto Bittar traz a definição em seu livro de direitos da personalidade sobre os naturalistas, eles pensavam que: “os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas normalmente pelo homem. São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana” (BITTAR, 1999, p. 7)

Já para os positivistas os direitos da personalidade tinham funções diferentes, possuíam: “função especial em relação à personalidade, constituindo o minimum necessário e imprescindível ao seu conteúdo. [...] São, pois, direitos “essenciais”, que formam a medula da personalidade” (BITTAR, 1999, p. 6).

E com isso se conclui que cada pensamento varia de acordo com a época e por isso temos um vasto conteúdo de conceitos e funções diversas para o direito da personalidade.

### **2.3 Características dos Direitos da Personalidade**

Os direitos da personalidade são inerentes e inatos a pessoa humana e por isso carregam alguns aspectos com eles, as características desses direitos são inicialmente tangenciadas pelo artigo 11 do código civil brasileiro que entrou em vigor em 2003. É importante citar que todo o capítulo II – dos direitos da personalidade - do Código Civil estabelece a definição e características desses direitos tão essenciais e relevantes: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Como é dito no artigo 11, os direitos da personalidade são intransmissíveis, não se pode transferir pra outra pessoa, mas, por exemplo, temos as heranças, pois na falta de uma pessoa, os herdeiros podem exercitar o direito da personalidade em nome do falecido, como foi comentado, o artigo 12, paragrafo único do código civil permite a proteção do direito da personalidade no pós morte

que alusão a segunda divisão do direito da personalidade: o direito do próprio corpo (vivo ou morto)

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Os direitos de personalidade também apresentam a características da irrenunciabilidade e da impossibilidade de limitação, são chamados de disponíveis. Porém no conceito da jurisprudência não é bem assim, pode-se abrir mão de forma voluntária e por prazo determinado, um exemplo disso são os programas da rede televisiva em que as pessoas ficam confinadas por um certo período de tempo, os filmes pornográficos também se encaixam nessa perspectiva, em que a pessoa que faz assina um contrato e abre mão do seu direito de intimidade, privacidade e imagem.

Além disso, os direitos de personalidade possuem outras características importantes e que devem ser listadas para fim de conhecimento geral: eles são absolutos, no sentido de serem erga omnes, ou seja, oponível contra todos, valem pra absolutamente todas as pessoas, tem também a definição da generalidade, todas as pessoas tem direitos da personalidade, sem qualquer pré-requisito ou limitação, é importante citar que eles são vitalícios, os direitos da personalidade são resguardados desde a concepção, eles se extinguem apenas com a morte, mas é importante citar que alguns direitos se mantem mesmo após a morte, como por exemplo, a honra, as próprias pessoas os titularizam enquanto estiverem vivas, além do mais, carregam a característica de serem imprescritíveis de forma que as pessoas não os perdem com o passar do tempo, a prescrição é a definição da perda da pretensão á uma ação valida pelo decurso do prazo previsto em lei, ou seja, se existe um direito a defendê-lo deve-se fazer durante o prazo da prescrição, por fim, possuem rigor extrapatrimonial, eles não são valorados não possuem nenhuma perspectiva de valor econômico, como exemplo, não se pode vender a vida, honra e intimidade, mas em caso de violação, as indenizações podem ser especificadas.

### 3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos da personalidade possuem uma cláusula geral de destaque que é chamada de dignidade da pessoa humana, é um princípio de extrema importância e que ganhou relevância no pós-segunda guerra mundial por conta de todas as atrocidades que foram cometidas durante sua ocorrência. Esse princípio está diretamente conectado aos direitos humanos que são essenciais para a formação do estado, pois garantem uma convivência adequada e pacífica para a sociedade, ele não está definido de forma específica no ordenamento jurídico do Brasil e por isso permite um entendimento extenso e aberto. O princípio da dignidade da pessoa humana é extremamente valorizado e por isso incorpora todos os ramos do direito brasileiro.

É importante citar que esse princípio está garantido pela constituição federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, ele define que a República Federativa do Brasil tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Para se entender a definição desse princípio precisa-se ter conhecimento do significado das palavras separadas, a palavra “dignidade” possui diversos significados, sendo ele o principal: ‘qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza.’ e “pessoa humana” é um conceito jurídico do direito que diferencia o homem dos demais seres, por exemplo, de animais.

Em seu livro sobre a dignidade através do espelho, Ana Paula Lemes de Souza, escreve sobre esse princípio tão importante para o ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Como é explicado na citação acima, é um princípio indefinível que aceita várias interpretações, tem destaque em todos os ramos do direito brasileiro e é de extrema importância, pois, como o próprio nome do princípio diz, garante a dignidade da pessoa humana e dessa forma, protege todas as pessoas, desde os oprimidos até os “poderosos”.

A dignidade da pessoa humana é atribuída logo na barriga, não é necessário que a pessoa nasça para poder adquirir esse princípio, diferente do conceito da personalidade civil que é adquirido a partir do nascimento.

É um direito fundamenta e natural que irradia pra todos os outros ramos, faz ligação com todos os princípios do direito da personalidade, como a honra, vida, intimidade e privacidade.

#### **4 CONCLUSÃO**

Conforme citado e demonstrado durante esse artigo, os direitos da personalidade são conquistas recentes e passaram por diversos processos de consagração e luta social, são essenciais a vida e visam proteger o princípio da dignidade da pessoa humana, se manifestam no dia-a-dia em diversos aspectos. Os direitos da personalidade surgiram no Brasil após serem publicados pelo código civil brasileiro de 2003, eles abrangem diversas características que os definem, como por exemplo, são absolutos, eles estão diretamente conectados com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais, esse princípio é um direito fundamental e que está garantido de forma constitucional e são de grande importância para a garantia do equilíbrio da convivência em sociedade.

#### **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1994. v. 1.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 1995.

BRASIL, **Lei n. 10.406/2002**, institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)  
Acesso: em 14/04/2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da Personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende.

DENKER, Tassio. **Dignidade da Pessoa Humana**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aO-tdxH5Vy4>. Acesso em: 14/04/2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JUNIOR, Jesualdo. **Direitos de Personalidade e Biodireito – Aula 1**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4uSwnLBJ0xE&t=2477s>. Acesso em: 09/04/2020.

JUNIOR, Jesualdo. **Direitos de Personalidade e Biodireito – Aula 2**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IL2SHzt3gQ&t=1096s>. Acesso em: 09/04/2020.

Miranda, Juliano. **DIREITOS DA PERSONALIDADE**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NnssRJ5XCnA>. Acesso em: 10/04/2020

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.).

GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. P. 22-41.